



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721016/2019-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.529 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

As Verbas de Propaganda Cooperada, que são valores destinados a ações de marketing que promovam os produtos do fabricante comercializados nos estabelecimentos da varejista, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, estão sujeitas às incidências das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo compor sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direito aqui discutidos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de apreciação do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 27740.51307.160118.1.5.18-0716, no valor de R\$ 3.898.052,95, cujo crédito se refere ao PIS não-cumulativo Mercado Interno Não-Tributável do 1º trimestre de 2016.

Por meio do Despacho Decisório nº 217/2019 emitido em 09/12/2019, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/ RJO indeferiu o

pedido, não reconhecendo crédito em favor do interessado. Conseqüentemente, as Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas ao PER não foram homologadas.

A seguir, reproduzimos as principais considerações relacionadas pela autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal, que subsidiou o Despacho Decisório:

07.02.02 – Auditoria de Outras Receitas Operacionais

Apurada a consistência geral das referidas bases de dados relativas à apuração do PIS e da COFINS, esta fiscalização buscou maior aprofundamento na auditoria, a fim de abranger o conteúdo fático dos lançamentos efetuados nas contas contábeis que compuseram o Demonstrativo de Resultados do Exercício - DRE.

A exemplo do que já havia sido apurado em procedimentos de fiscalização similares, levado a efeito na contribuinte em relação aos anos-calendário de 2012 a 2014 (2013-RPF nº 07.1.85.00-2015-00062-6 e 2012/2014 (RPF 07.0.01.00-2017-00147-0), constatou-se novamente que, em todos os meses compreendido no 2º ao 4º trimestre/2015, no 1º ao 3º trimestre/2016 e no 2º trimestre/2017, a contribuinte auferiu expressivos montantes de receitas a título de “**Verbas de Propaganda Cooperada-VPC**”, as quais foram registradas, no entendimento desta fiscalização, de forma inadequada: com lançamento à crédito na conta “3301010102-Descontos Obtidos”, “6101010110 Recomposição Margem VPC Cash”, “6101010111-Recomposição Margem VPC Descon” ou através de lançamentos atípicos à crédito (redução) da conta de “Despesas de Propaganda e Publicidade.

A inadequação destes lançamentos resultou em manter todas as referidas receitas à margem da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos indigitados períodos em análise, configurando redução na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS Não Cumulativo.

Na data de 06/11/2019, a contribuinte através de seu representante legal formalizou resposta em relação ao Termo retro, contrapondo o entendimento desta fiscalização no tocante a classificação das referidas verbas de propaganda como receita tributável à alíquota normal das contribuições do PIS/COFINS, alegando, em suma, se tratarem de recursos recebidos para recomposição de suas margens de lucro, entendendo “**não tratar-se de ingresso de novos recursos, mas recuperação de despesas ou descontos comerciais**”.

Considerações da Fiscalização

Trata-se de contribuinte com expressivo potencial de vendas de produtos on-line que, através de seu sítio eletrônico, abrange todo território nacional;

Com reconhecida tradição no mercado de vendas on-line, que acaba por transformar seu sítio eletrônico em alto veículo de promoções e campanhas comerciais que, por fim, propicia à contribuinte alto poder de negociação e ganhos através de “verbas cooperadas” firmadas com seus parceiros fornecedores de produtos para revenda;

O padrão dos registros contábeis em questão, que já havia sido constatado em relação ao ano-calendário de 2012, 2013, e 2014 e, novamente, pôde ser verificado nos indigitados períodos em questão, quais sejam:

□ Expressivos montantes de créditos a realizar lançados a débito da conta **1102020302-Verbas de Propaganda Cooperada VPC- (Ativo Circulante)** tendo como contrapartida, em sua grande maioria, lançamentos a crédito (origem) da conta “**3301010102 -Descontos Obtidos**” (Receita Financeira) “**6101010110 Recomposição Margem VPC Cash**”, “**6101010111-Recomposição Margem VPC Descon**” e, lançamentos a crédito reduzindo o saldo da conta de “**5101021301- Verbas de Propaganda (Despesa de Propaganda)**”;

□ Constituído o lançamento, parte deste saldo é transferido, ao longo dos meses subsequentes, para outra conta de **Ativo Circulante**, denominada “**Verbas de Acordo Comercial VAC**”, sendo que a maior parte destes créditos é liquidada/realizada através da quitação **parcial ou total** de faturas do fornecedor cedente do crédito, através de encontro de contas com o saldo de **Fornecedores a Pagar (Passivo)**.

Conforme verificado, a contribuinte alega que estas verbas têm por finalidade a “recuperação de despesas” e não representam ingresso de nova receita, e as tenta caracterizar como simples descontos financeiros obtidos, tese, frise-se, não acatada por esta fiscalização pelo exposto a seguir:

- Não pode a contribuinte querer caracterizar estes recursos como “descontos obtidos” sobre notas fiscais de compras, na medida em que os valores, em sua grande maioria, são sistematicamente registrados ao final de cada mês-calendário em valores expressivos e “redondos” e, portanto, totalmente desvinculados de supostas notas fiscais de compras específicas;
- Não restam dúvidas, pelos lançamentos observados, que se trata de verbas/receitas auferidas junto a seus fornecedores, em ativos utilizados como meio de quitação total ou parcial de notas fiscais de compra/serviços, em haver com o mesmo fornecedor “cedente da verba”;
- Ainda que estas verbas sirvam para recomposição da margem de seus estoques, isto significa alterar/retificar indiretamente os valores originários de face das notas fiscais de compras dos produtos remanescentes em seus estoques, os quais, por sua vez, serviram de base de apuração de crédito de PIS/COFINS em datas pretéritas (notas fiscais de entrada);
- Nenhuma irregularidade seria possível aqui se admitir sobre tal procedimento, se este fosse amparado por notas fiscais de devolução visando aos ajustes contábeis (ajuste do valor de estoque) e fiscais (estornos extemporâneos dos créditos de contribuições já apropriadas) necessários, ou, ainda, se tais “**Verbas de Propaganda**” fossem incluídas nas bases de cálculo de apuração do PIS/COFINS, o que, de fato, **não ocorreu**.

O que ocorreu, aliás, foi justamente o contrário.

- A fiscalizada valeu-se de estratégia contábil para justamente não oferecer estas receitas à tributação pelo PIS e pela COFINS (omissão de receitas), ora as camuflando sob a forma de **CRÉDITO INDEVIDO** de despesas, ora as camuflando como sob a forma de descontos obtidos, rubricas estas extremamente convenientes para seu propósito, haja vista que não compõem a base de cálculo daquelas contribuições.
- De fato, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela contribuinte, conforme art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma que a fiscalizada, quando utiliza a conta Despesas de Propaganda como contrapartida para os lançamentos na conta “**Verba de Propaganda Cooperada**”, “**Recomposição de Margem VPC Cash**” ou “**VCP Descon**” busca fugir da tributação daquelas contribuições. O mesmo ocorre quando a contrapartida é a conta Descontos Obtidos, que são excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS por força dos art. 1º, §3º, inciso V, alínea a das mesmas leis.
- Tal negociação firmada junto a seus fornecedores se dá através **remissão parcial de dívidas (insubsistência do passivo)** com a concessão de créditos em valores globais contabilizados originariamente no ativo da fiscalizada (VPC/VAC), portanto, não sendo crível de serem caracterizados, como tenta argumentar, como “descontos financeiros”, haja vista que os referidos créditos não se vinculam a desconto de determinadas faturas a pagar às condições determinantes ou datas de pagamentos : são registrados em valores globais / “redondos” ao final de cada mês;

Finalmente, **para que não reste dúvida** quanto a efetividade do ingresso de novas receitas aumentando o patrimônio da contribuinte, a exemplo do lançamento transcrito a seguir, **não poucas vezes**, esta fiscalização apurou registros contábeis de depósitos bancários de valores vultosos, frutos destas transações/acordos comerciais traduzidos na forma de “**Verbas de Propaganda**”, que a contribuinte insiste em tentar caracterizá-la como simples “descontos obtidos” e/ou “recuperação de despesas”.

Pelo o exposto, é fato inequívoco que os saldos mensais resultantes dos lançamentos apurados em todos os meses dos indigitados períodos aqui auditados caracterizam-se como **Outras Receitas Operacionais** auferidas pela contribuinte, e que, indevidamente, **não foram incluídas** nas Bases de Cálculo para fins de Apuração dos Débitos de

PIS/COFINS deste período, cabendo, neste caso, a tributação de ofício destas receitas à alíquota de 1,65%(PIS) e 7,60%(COFINS).

07.02.03 – Auditoria das Receitas Tributadas a Alíquota Zero- PIS/COFINS

Anexo 5- Tabela NCM Enquadramento Legal Saída Alíquota Zero PIS/COFINS

Através do processamento deste banco de dados, foi possível identificar e segregar, com base no código NCM, a totalidade das vendas efetuadas pela contribuinte, cujos produtos não dispunham de amparo legal vigente para o gozo da referida tributação diferenciada (alíquotazero), e que, portanto, desconsideradas à tributação pretendida e caracterizadas, de ofício, como receitas tributadas pelas indigitadas contribuições à alíquota vigente (PIS 1,65% e COFINS 7,6%).

Como resultado, as Receitas de Revenda desses produtos, sobre as quais a contribuinte **não possuía enquadramento legal de fato**, foram **descaracterizadas de ofício** para fins do gozo desta tributação à alíquota diferenciada de PIS/COFINS (Alíquota Zero) e, portanto, incluídas de ofício nas bases de cálculo de apuração destas contribuições nos respectivos meses de apuração, cujos montantes estão totalizados no item 07.02.3 Reclassificação de Ofício Receita Tributada Alíquota Zero Indevidamente e consignados no Anexo 8 - Resumo dos Ajustes de Ofício - Bases de Débito e Base de Crédito do PIS e da COFINS - Não Cumulativos.

Anexo 6 – Tabela NCM - Produtos de Informática c/ Saída Alíquota Zero PIS/COFINS- C/ Exigência de Certificação de Origem de Processo Produtivo Básico- PPB (Portarias do Fornecedor/ Produto)

Este processamento visou à averiguação do cumprimento do pré-requisito basilar consignado no art. 28 da Lei nº 11.196/05 (“Lei de Incentivo à Informática”), cujo dispositivo condiciona, para determinada lista de produtos (NCM), que o gozo do benefício de tributação à alíquota zero só alcança aqueles originários de Processo Produtivo Básico (PPB).

Em outras palavras, determinados produtos listados no referido artigo, dentre outras exigências, somente poderão ser objeto de revenda com tributação diferenciada (alíquota zero) do PIS e da COFINS, se adquiridos diretamente de fornecedores previamente credenciados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que possuam Certificação do Processo Produtivo Básico (PPB) do produto em questão.

Desta forma, as Receitas de Revenda dos referidos produtos de informática, em relação aos quais a contribuinte não logrou êxito em indicar a referida Portaria de Certificação do PPB, estão sendo descaracterizadas de ofício, para fins do gozo da tributação à alíquota diferenciada do PIS/COFINS (alíquota zero) e, portanto, incluídas de ofício nas bases de cálculo que sofrem a incidência da alíquota normal destas contribuições (PIS 1,65% e COFINS 7,60%) nos respectivos meses de apuração, e cujos montantes estão consignados no item **07.02.3 Reclassificação de Ofício Receita Tributada Alíquota Zero Indevidamente do Anexo 8 - Resumo dos Ajustes de Ofício - Bases de Débito e Base de Crédito do PIS e da COFINS - Não Cumulativos**.

Cumprе ressaltar que as receitas relativas às notas fiscais de vendas de produtos, quantificadas e valoradas consolidada nos Anexo 6 Resumo Geral, **estão sendo consideradas como tributadas indevidamente à Alíquota Zero**, e, portanto, foram incluídas nas bases de apuração de débitos do PIS e da COFINS como **receita de vendas tributadas às alíquotas normais** conforme resumido no Anexo 8 - Resumo dos Ajustes de Ofício - Bases de Débito e Base de Crédito do PIS e da COFINS - Não Cumulativos.

REFLEXO DOS AJUSTES DE OFÍCIO RESUMIDOS NO ANEXO 8

Deve-se ressaltar que a contribuinte, para os períodos 2º ao 4º trimestre de 2015, 1º ao 3º trimestre 2016 e 2º trimestre de 2017, adotou o critério de proporcionalidade entre suas receitas (tributadas e não tributadas) para fins de apuração do percentual de rateio de suas bases de créditos de PIS/COFINS, de forma que o ajuste/acréscimo de ofício às bases mensais de apuração dos débitos destas contribuições afetou, indiretamente, a

apuração do rateio entre estas bases de crédito, resultando em nova proporção entre as Receitas Tributadas e Não Tributadas no Regime Não Cumulativo.

Face ao exposto, e conforme demonstrado no Anexo 9-A (2º ao 4º trimestre/ 2015), Anexo 9-B (1º ao 3º trimestre/2016), Anexo 9-C (2º trimestre/2017) esta fiscalização, com base nos referidos ajustes/acréscimos de ofício dos montantes resumidos no Anexo 8, procedeu à apuração do novo percentual de rateio a ser utilizado sobre a totalidade dos créditos utilizados pela contribuinte no período fiscalizado.

Tendo sido apuradas as novas bases de débitos (Anexos 9 A..C) e os créditos de COFINS/PIS aos indigitados períodos em análise, restou, por fim, refazer, de ofício, a apuração dos saldos das contribuições devidas nos indigitados períodos, ou, conforme o caso, os efetivos saldos de créditos remanescentes passíveis de compensação e/ou ressarcimento, de tal sorte a subsidiar o Despacho Decisório acerca dos Pedidos de Ressarcimento em questão, objeto principal da presente ação fiscal;

7.04 Despacho Decisório – Suficiência dos Pedidos de Ressarcimento

Considerando os fatos e as irregularidades devidamente circunstanciadas no presente Relatório Fiscal, cujos efeitos restaram demonstrados de forma conclusiva em seus Anexos 14-A Demonstrativo Conclusivo PER-COFINS e Anexos 14-B Demonstrativo Conclusivo PER-PIS, esta fiscalização assim concluiu por RECONHECER PARCIALMENTE os direitos creditórios acerca dos Pedidos de Ressarcimento-PER em questão conforme a seguir:

PER DCOMP Nº	Tributo	Trimestre	Requerido Contribuinte R\$	Reconhecido Fiscalização R\$
15566.63158.100216.1.1.18-5405	COFINS	2º TRIM/2015	63.958.500,42	41.851.779,54
22546.30526.100216.1.1.18-2131	PIS	2º TRIM/2015	13.885.727,05	9.086.739,66
11669.78931.170316.1.1.18-9816	COFINS	3º TRIM/2015	69.099.889,60	44.957.546,00
33433.66444.170316.1.1.18-0171	PIS	3º TRIM/2015	15.001.949,74	9.718.493,55
25694.28107.130716.1.1.18-5200	COFINS	4º TRIM/2015	93.680.320,73	34.672.181,42
37368.92965.130716.1.1.18-4498	PIS	4º TRIM/2015	20.669.805,45	7.527.513,07
		Subtotal 2015	276.246.193,32	147.813.744,25
30716.86224.160118.1.1.18-9667	COFINS	1º TRIM/2016	16.791.243,30	-0-
27740.51307.160118.1.1.18-0716	PIS	1º TRIM/2016	3.898.052,95	-0-
35196.11264.110117.1.1.18-0103	COFINS	2º TRIM/2016	87.745.808,09	46.693.867,54
22068.50833.160118.1.1.18-7938	PIS	2º TRIM/2016	16.526.263,96	9.962.502,86
10603.27965.310117.1.1.18-9923	PIS	3º TRIM/2016	16.956.235,11	9.670.481,02
		Subtotal 2016	143.917.604,01	66.326.851,42
33277.31401.010917.1.1.18-0046	PIS	2º TRIM/2017	5.605.453,68	1.826.106,01
36928.96810.010917.1.1.18-4347	COFINS	2º TRIM/2017	24.931.888,74	8.424.973,15
		Subtotal 2017	30.537.342,42	10.251.079,17
		Total Geral	448.731.139,55	224.394.674,83

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, da qual destacamos os seguintes argumentos:

i) Deve ser afastada a glosa/oferecimento a tributação de R\$ 444.881.950,62 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), por entender como receita tributável todos os descontos obtidos contabilizados sob a denominação: Verba Propaganda Cooperada, Verbas Acordo Comercial e Recebimentos bonificados. Pelos motivos que seguem.

Conhecidas as regras contábeis vigentes no Brasil, resta claro que as bonificações e descontos comerciais obtidos têm tratamento contábil de redução de custos. A pretensão de reconhecer as bonificações/descontos como receita pelo comprador contraria inteiramente os princípios contábeis aceitos, pois ao mesmo tempo seria receita do vendedor (que não pode deduzi-la por proibição fiscal —já que não se trata de desconto incondicional) e do comprador.

A definição do conteúdo e o alcance dos institutos "custo" e "receita" são tipicamente de natureza econômica, amplamente utilizados na contabilidade para organizar demonstrações contábeis e não podem ser alterados na sua essência para atender os fins únicos de incidência tributária. O Direito Privado, notadamente a Legislação Societária é o competente para definir o alcance do que venham a ser custo e receita.

Se, em função da convergência das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), a legislação societária outorgou competência para a CVM editar normas sobre a definição, conteúdo e o alcance dos institutos de direito societário relativos à sua competência, dentre as quais se encontram tanto o Custo quanto a Receita, elementos fundamentais das demonstrações financeiras. Conforme destacado acima, as bonificações/descontos devem ser tratadas como redutores de custo e não como receita.

O STF consolidou o entendimento que somente pode ser considerado receita/faturamento o ingresso novo. No julgamento do Recurso Extraordinário 606.107 RS, que teve como objeto a incidência de PIS e COFINS sobre créditos de ICMS transferidos a terceiros, assentou que o conceito de receita, previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil, devendo a receita bruta ser entendida como o ingresso que se integra no patrimônio da condição de elemento novo e positivo.

Logo, se o contribuinte classificar contabilmente como despesa ou custo algo que seja Receita, segundo os ditames da Lei Comercial, terá de se sujeitar a tributação das contribuições em questão. Por outro lado, mesmo classificando como Receita algo que seja despesa ou custo, não se sujeitará a incidência das contribuições, se a Lei Comercial não definir tal fato como Receita, pois a essência do fato se sobrepõe à denominação ou classificação contábil adotada pelo contribuinte.

Assim sendo, atendendo a Lei Comercial, as bonificações/descontos, não são receitas da entidade, pois se tratam de redutores de custo. Portanto, não se pode classificar como receita todos os registros contábeis lançados a crédito no resultado do exercício, como por exemplo, as recuperações de despesa ou custo que nada mais são lançamentos que não representam ingressos de recursos novos para a sociedade, mas mera recomposição patrimonial.

O fornecedor, ao conceder descontos comerciais sem mencionar nas notas fiscais, tem por obrigação recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita de venda, pois, não existe autorização para exclusão desta receita. Como não se trata de desconto incondicional, não há de se falar em prejuízo ao fisco em decorrência do desconto concedido.

Por fim, se apesar de todos os argumentos expendidos ainda se entender como receita o desconto obtido, temos que perquirir de que receita se trata.

Como afirmado acima, a legislação fiscal não permite o estorno da bonificação/desconto da base de cálculo das contribuições, logo, o desconto concedido não pode ser deduzido da Receita e tampouco, seria permitido ao comprador reduzir o valor constante do documento fiscal.

Temos então que, tanto num caso como no outro, estamos diante de receita/despesa financeira. Se assim não o fosse, o vendedor poderia suprimir a Receita de bens e serviços o valor concedido como desconto e como contrapartida o comprador poderia diminuir o valor da nota fiscal, como já dito atos não permitidos pela legislação fiscal. Considerando isto, só nos resta a natureza financeira desta despesa/receita.

A legislação fiscal que regula a presente matéria considera os descontos como receita/despesa financeira. O disposto no artigo 9º da Lei 9.718 afirma que os descontos obtidos têm natureza de receita financeira.

Fica claro que os descontos obtidos são receitas financeiras esta receita está sujeita a alíquota menor nos termos da legislação. Razão em que deve ser reformado o entendimento do AFRFB.

Sendo revertida integralmente o oferecimento a tributação pela contribuição, ou sucessivamente, que lhe sejam aplicadas a alíquota relativa à receita financeira, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que sejam afastadas as glosas efetuadas nos termos da fundamentação.

A 17ª Turma da DRJ07, em 16 de março de 2021, mediante Acórdão nº 107.006-320, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência do PIS/Pasep apurado no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Para fins de determinação da alíquota do PIS/Pasep incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos já espostos em sede de manifestação de inconformidade, somente em relação a verba de propaganda cooperada, verbas de acordo comercial e recebimentos bonificados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Cinge-se a controvérsia sobre tema que não é novo neste Tribunal Administrativo: o conceito de Receita, quanto às verbas de propaganda cooperada, verbas de acordo comercial e recebimentos bonificados.

A verba de propaganda cooperada corresponde ao recebimento, pelas empresas varejistas ou atacadistas, benefícios econômicos originados das indústrias, sobre os produtos adquiridos, de modo pecuniário ou por meio de bonificações, como contraprestação à realização de ações de marketing e propaganda. Configura-se, para a jurisprudência pacífica, essa parcela dada em contraprestação a essas ações promocionais, como prestação de serviços, e, portanto, componente da receita da pessoa jurídica e passível da incidência tributária das contribuições PIS/Cofins. Nesse sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. No regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS não há previsão legal para a dedução da base de cálculo da contribuição em face de despesas com verba de propaganda cooperada. **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** No regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS não há previsão legal para a dedução da base de cálculo da contribuição em face de despesas com verba de propaganda cooperada.

(Acórdão nº 9303-012.997, Câmara Superior de Recursos Fiscais, CSRF – 3ª Turma, publicado em 06 de maio de 2022, rel. Valcir Gassen)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009 PIS E COFINS. RECEITA. CONCEITO. DESPESAS COM PROPAGANDA. REQUISITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE Receita é todo o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade, decorrentes do seu objeto social, e que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. Neste conceito enquadram-se os valores recebidos a título de recuperações com despesas com propaganda, por haver interesse contraprestacional no recebimento desse valor e, portanto, não haver previsão legal para sua exclusão da base de cálculo.

(Acórdão nº 9303-012.688, Câmara Superior de Recursos Fiscais, CSRF – 3ª Turma, publicado em 19 de janeiro de 2021)

Nesse sentido, entendo que, como feito nos autos, se há relação da concessão de bonificação dessa verba cooperada e a verba de publicidade dispendida, trata-se de receita tributável, porque carrega natureza contraprestacional de serviço. E, conforme demonstrado nos autos, há nexo causal direto entre bonificação e publicidade dispendida, sendo, portanto, receita passível da incidência das contribuições.

Peço licença para me utilizar das razões de decidir esposadas no Acórdão nº 3402-005.553:

Exclusão indevida na base de cálculo de despesas com propagandas compartilhadas Segundo a Fiscalização, as verbas de propaganda cooperada assumem a forma de valores pagos à contribuinte por seus fornecedores, ou de abatimentos dos valores devidos pela contribuinte a estes fornecedores, pela divulgação dos produtos em seu material publicitário encartes, anúncios, material promocional ou a de designar espaço de venda e promotores de venda pela Recorrente para os produtos do fornecedor. Tais valores se subsumiriam ao conceito de receita auferida pelo Contribuinte, tributável pelo PIS e pela COFINS.

Nessa mesma direção, concluiu também a Autoridade Fiscal que não há previsão legal para a dedução das despesas de propaganda e publicidade na apuração das bases de cálculo de PIS/COFINS não-cumulativo.

Os valores lançados como receita foram obtidos das contas contábeis da empresa: 51150003 Recuperação Propaganda Cadastro e 51150007 Propaganda Cartas. O ramo de atividade desenvolvido pela Recorrente de comércio varejista exige a utilização freqüente dos mais diversos veículos de comunicação para divulgar os seus produtos postos à venda nas prateleiras, visando incrementar as suas vendas e divulgar as marcas com as quais opera. Nessa sistemática, aqueles fornecedores que são beneficiados pela divulgação das suas marcas nas propagandas veiculares retribuem a Recorrente por meio de abatimentos dos valores devidos pela contribuinte a estes fornecedores. Inicialmente, a Recorrente sustenta que os valores recebidos dos fornecedores por pagamentos ou por meio de abatimentos de valores devidos por ela têm natureza jurídica de recuperação de custos. Argumenta que não está recebendo quantia nova, mas sim, deixando de pagar, parcialmente, suas obrigações, em virtude das situações registradas nas contas contábeis

referentes aos abatimentos dos valores então por ela devidos aos seus fornecedores (fls. 15 do TVF), diminuindo o montante das obrigações então assumidas, fato que não representa a percepção de algo novo, mas sim redução do endividamento e das

obrigações a serem pagas aos fornecedores. Embora tenha argumentado que a natureza jurídica desses recebimentos seja de recuperação de custos ou despesas, a Recorrente admite que considerou como Receita e ofereceu a

tributação das contribuições em comento a diferença positiva entre as citadas contas de Receita e

aquelas que registraram os custos e despesas envolvidos com propaganda e marketing, conforme o seu demonstrativo abaixo reproduzido: RECEITAS

51150003 Recuperação Propaganda – Cadastro R\$ 19.203.656,49

51150007 Propaganda – Cartas R\$ 58.855.952,55

DESPESAS

51070011 Anúncios e Publicações (R\$ 470.744,53)

51150001 Propaganda Custo (R\$ 59.332.678,71)

RESULTADO (credor)..... R\$ 18.256.185,80

Ainda aduz que o procedimento adotado pela Fiscalização de considerar para efeitos de tributação das contribuições os valores integrais das contas 51150003 Recuperação Propaganda – Cadastro e 51150007 Propaganda – Cartas não se encontra correto, pois não

considerou o valor líquido, deduzido das despesas envolvidas nos anúncios e propagandas por tratarem tais valores efetivamente de recuperação de custos e despesas, não possuindo, esses

valores, portanto, natureza de receitas tributáveis para o PIS e COFINS. Nesse sentido, solicita

diligência para que sejam apurados e excluídos do lançamento os valores já declarados e pagos sobre a diferença positiva que foram tributados duplamente.

A Fiscalização, por sua vez, deixa claro no Termo de Verificação Fiscal que a controvérsia quanto a esse ponto se centra nos valores das contas de custos e despesas que

foram excluídas indevidamente das Receitas apuradas, conforme a seguir reproduzido:

A fiscalizada explicou a movimentação das contas relacionadas a propaganda/publicidade da seguinte forma: 51150003 RECUPERAÇÃO

PROPAGANDA CADASTRO – Descrita como conta de natureza credora, para registro das chamadas “verbas de cadastro”. As verbas de cadastro seriam percentuais fixos negociados com fornecedores. Estes percentuais seriam deduzidos dos valores devidos pela fiscalizada a seus fornecedores. Os valores deduzidos serviriam ao custeio da propaganda dos produtos daqueles fornecedores, nos meios de comunicação e nas lojas da fiscalizada. 51150007 PROPAGANDA -

CARTAS – Descrita como conta de natureza credora, para registro da recuperação de gastos com propaganda em campanhas especiais, como Natal, Páscoa, etc..

51150001 PROPAGANDA CUSTO – Descrita como conta de natureza devedora, para registro do custo de propaganda nos meios de comunicação, dentre outros.

A contribuinte também informa que os valores acima (receitas e despesas de publicidade e propaganda) compuseram as bases de cálculo mensais de PIS/COFINS, o que é confirmado pelas bases de cálculo apresentadas à Fiscalização. Ocorre que a empresa computou, nas bases de cálculo, tanto as receitas como as despesas. Vale dizer, a fiscalizada abateu as despesas com propaganda e publicidade, na apuração das bases de PIS/COFINS. Voltaremos a este ponto mais adiante. () 5.1. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, PELO CÔMPUTO DE DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE Como visto, a empresa computou, nas bases mensais de PIS/COFINS, o chamado “resultado de propaganda e publicidade”, isto é, a diferença positiva entre as verbas de propaganda compartilhada, recebidas de seus fornecedores, e as despesas de propaganda efetuadas no período. Contudo, não há previsão legal para a dedução das despesas de

propaganda e publicidade, na apuração das bases de cálculo de PIS/COFINS não-cumulativo. As verbas de propaganda cooperada assumem a forma de valores pagos à contribuinte por seus fornecedores, ou de abatimentos dos valores devidos pela contribuinte a estes fornecedores. Como contrapartida, a contribuinte assume uma obrigação de fazer, qual seja, a de divulgar os produtos do fornecedor em seu material publicitário – encartes, anúncios, material promocional – ou a de designar espaço de venda e promotores de venda para os produtos do fornecedor. O fornecedor é beneficiado, e paga por isso – este pagamento é receita auferida pela contribuinte, tributável pelo PIS e pela COFINS. Já as despesas de publicidade e propaganda porventura efetuadas pela fiscalizada não podem ser deduzidas das bases de cálculo de PIS/COFINS, por falta de previsão legal.

Por esta razão, efetuamos o correspondente ajuste, nas bases de cálculo de PIS/COFINS de Janeiro/2010 a Dezembro/2010. (negritos nossos) Pelo trecho transcrito, percebe-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Fiscalização tributou apenas os valores equivalentes às deduções a base de cálculo das contribuições referentes a custos e despesas efetuadas pela empresa que não possuem amparo legal. Aqui, de plano, já se mostra desnecessária a realização da diligência solicitada, pois resta claro, consignado no TVF, que o resultado positivo apurado pela Recorrente, na forma anteriormente indicada, não foi objeto da autuação. Assim, a questão posta a ser decidida por este Colegiado diz respeito a possibilidade da empresa de deduzir os custos e despesas envolvidas na propaganda e marketing daquelas receitas obtidas de seus fornecedores relacionadas com a divulgação da suas marcas pela Recorrente.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a empresa recebe valores de seus fornecedores destinados a promoção com propagandas de seus produtos, fato detalhado no Termo de Verificação e admitido pela Recorrente em seu Recurso. Tem-se pela leitura dos autos que a Recorrente é sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições e aos comandos do artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cujas redações, à época de ocorrência dos fatos, eram as abaixo transcritas :

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1o

A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. § 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. § 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (a Lei nº 10.833/2003 ampliou a exclusão para "não operacionais, decorrentes da venda do ativo permanente", aplicando-se ao PIS/Pasep, de acordo com o artigo 15 da referida lei) Lei nº 10.833/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas

no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. § 2º

A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. § 3º

Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI -

decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Constatase

se pela legislação transcrita que a base de cálculo das contribuições na sistemática não cumulativa é bem ampla, incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, restando evidente que as receitas contabilizadas nas contas 51150003 RECUPERAÇÃO PROPAGANDA – CADASTRO, 51150007 PROPAGANDA – CARTAS se subsumem ao referido dispositivo legal. Além disso, a legislação também prevê as exclusões desta base de cálculo, dentre as quais se destacam as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as reversões

de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas. No entanto, não se identifica no dispositivo legal transcrito qualquer previsão para a exclusão dos custos ou despesas com propaganda sobre as receitas na incidência do PIS e da COFINS não cumulativos. Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Conselheiro Relator Francisco José Barroso Rios no Acórdão nº 3301002.917, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa transcrevo abaixo. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. No regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS não há previsão legal para a dedução da base de cálculo da contribuição em face de despesas com verba de propaganda cooperada. Em sua defesa, a Empresa inicialmente pugna que os valores recebidos dos fornecedores, até o limite dos custos incorridos, objeto da autuação, sejam considerados redução de custo ou despesa, porque tais parcelas não implicam em ingresso financeiro, fator que seria determinante para a sua caracterização como receitas. Nesse diapasão, insistiu a Recorrente na tese da necessidade de ingresso positivo de recurso que implique repercussão patrimonial positiva para que o evento seja caracterizado como receita para quem auferir. Tal entendimento é equivocado, uma vez que não apenas o ingresso de recursos na entidade com aumento do seu ativo (sem contrapartida no passivo) representa receita, mas também aqueles

benefícios econômicos decorrentes de diminuição de passivo (sem contrapartida no ativo) também têm efeito positivo patrimônio líquido da entidade, da mesma forma se caracterizando como receita. O Pronunciamento Técnico CPC 30 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis confirma esse entendimento na sua definição de receita: Objetivo A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos. A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la. A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados. Este Pronunciamento identifica as circunstâncias em que esses critérios são satisfeitos e, por isso, a receita deve ser reconhecida. Ele também fornece orientação prática sobre a aplicação desses critérios.

Com efeito, receita é o ingresso econômico representado por um aumento de ativo ou diminuição de passivo que resultam em aumentos de patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. Os artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinam que a incidência independe da denominação ou classificação contábil, dispondo em seu §3º sobre as receitas que não integram a base de cálculo, mencionando expressamente as reversões de provisões e as recuperações de crédito baixados como perda (que é uma recuperação de despesa), e indicando a abrangência da definição de receita e a necessidade de a lei definir expressamente as exclusões. Disso se conclui que, ainda tais ingressos se configurando como

recuperações de custos ou despesas, estes são conceitualmente receitas e sua exclusão da base de cálculo deveria ser veiculada em lei. Confirmando esta natureza, transcreve-se o artigo 44 da Lei nº 4.506/1964: Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II O resultado auferido nas operações de conta alheia; III As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. As reduções de custo da compra, portanto, impactam de modo positivo no resultado, tendo natureza de receita, conforme expressamente dispõe o dispositivo transcrita. Nesse mesmo sentido, há decisão deste colegiado caracterizando como receita a recuperação de despesas/custo, a teor do Acórdão nº 3302003.653, cuja ementa transcreve-se a seguir:

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

As receitas decorrentes de recuperação de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal. (Acórdão nº 3302003.653 de 22 de fevereiro de 2017 da Terceira Câmara, Segunda Turma, da Terceira Seção) Dessa forma, as recuperações de custo/despesa possuem a natureza de receitas e devem ser tributadas. Todavia, para aqueles que entendem, em tese, que recuperação de custos/despesas não têm natureza jurídica de receita, oportuno aqui esclarecer que nos autos não restou comprovada esta natureza dos valores ora discutidos. O Contribuinte não demonstrou, por meio de documentos, a existência de correspondência direta entre os cu

stos de
propaganda e os reembolsos recebidos pela Empresa. As argumentações teóricas sobre o tema
expostas pela Recorrente não vieram lastreadas por quaisquer documentos comprobatórios, tais
como contratos e planilhas de custos/despesas incorridos em correspondência com os valores recebidos.
Como se sabe, o momento adequado para apresentação da prova documental pela empresa é na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (§4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, inserido pela Lei n.º 9.532/97), situações que não foram identificadas no presente processo.
Subsidiariamente, caso não seja acolhida a sua tese dos descontos serem considerados redução de custos, a Recorrente pugna, que os valores discutidos sejam considerados receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero para as contribuições ao PIS/COFINS. Equivocase a Recorrente, uma vez que é considerada receita financeira aquela remuneração pelo uso do capital financeiro, que pode derivar de uma aplicação de um fundo de investimento, um empréstimo (mútuo) ou de um pagamento antecipado (descontos financeiros), normalmente, aquele decorrente da antecipação do pagamento de duplicata, o que não é o caso da empresa, conforme já mostrado anteriormente. Portanto, a rubrica aqui analisada não guarda qualquer correspondência com receita financeira. Também, de forma subsidiária, no caso de não acolhimento das suas teses anteriores, a Recorrente pleiteia o direito a se creditar das contribuições sobre as despesas/custos incorridos com propaganda e divulgação. Discorre longamente sobre a evolução do entendimento sobre o conceito de insumo no regime da não cumulatividade e, por fim, conclui que este deve ser entendido como qualquer custo ou despesa necessário à atividade da empresa. Afirma ainda que no seu ramo de atividade ligado ao comércio varejista as despesas com propaganda são indissociáveis ao seu objeto social, até porque trata-se de setor econômico em que a competição é acirrada, intensa e permanentemente. Daí a essencialidade de tais custos/despesas, caracterizados como insumos e com conseqüente direito ao creditamento das contribuições em comento. Para a solução da lide, oportuno a delimitação breve do conceito de insumo aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP), em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, principalmente para saber quais são os insumos que conferem, ou não, ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, os Conselheiros deste Colegiado têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente. Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo, ao qual me filio: REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo

do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção. (Acórdão 3402003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016) CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final (...). (Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014) No entanto, requer a interessada que o conceito de insumo seja aplicada também ao seu ramo de atividade (comércio varejista), mormente quanto as despesas incorridas com propaganda e divulgação.

Os dispositivos legais que definem os critérios para o direito de crédito são os artigos 3º, II das Leis no 10.637/2002 e no 10.833/2003, in verbis: II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis (...) (negrito nosso)

Resta claro pelo texto do dispositivo transcrito que os gastos com propaganda e divulgação não se enquadram ao caso, uma vez que não se trata de atividade de industrialização e nem prestação de serviços. As despesas incorridas com propaganda, e embora DF CARF MF Fl. 1232 20 possam ser essenciais à atividade comercial de revenda desenvolvida Recorrente, não podem dar direito a crédito por falta de previsão legal. Dessa forma, não se pode admitir esse alargamento do conceito de insumo visando a aplicação em sua atividade de comércio, por inexistir autorização legal para tanto.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro